



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO**  
 Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP 69900-060  
 Telefone: - www.ac.gov.br

## 2ª RETIFICAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 136/2024 – COMPRASGOV Nº 90136/2024 - SESACRE

**OBJETO:** Contratação de empresa para realização de serviços de manutenção preventiva e corretiva, incluindo o fornecimento de peças, em Maquinário de Lavanderia, para atender às necessidades da Secretaria de Estado de Saúde do Estado do Acre - SESACRE.

A **Divisão de Pregão – DIPREG** comunica aos interessados que o processo licitatório acima mencionado, com o Aviso de Licitação publicado no Diário Oficial do Estado, nº 13.820, pág. 10; do dia 17/07/2024; Diário Oficial da União, nº 137, Seção 3, pág. 205; do dia 18/07/2024; e no Jornal Opinião, pág. 11; do dia 17/07/2024; e ainda nos sítios: <https://www.gov.br/compras/pt-br/>, <http://www.licitacao.ac.gov.br>, <https://www.gov.br/pncp/pt-br/> e <https://licitacoes.tecac.te.br/portaldaslicitacoes>, com o fim de cumprir princípios intrínsecos como transparência e legalidade, **RETIFICA E NOTIFICA**, conforme abaixo:

### 0.1. RETIFICAÇÃO:

#### EMPRESA "A"

Solicitamos esclarecimentos nos seguintes itens: Lance: Em relação aos lances, conforme disposto no item 9.5 do edital, "o lance deverá ser ofertado pelo valor unitário do lote." Entretanto, surgiram dúvidas quanto ao fato de o valor unitário mencionado referir-se ao montante mensal ou anual. Conforme verificado no ComprasNet, ao inserirmos o valor unitário, considerando que seja o valor mensal por posto, o sistema realiza a multiplicação pela quantidade de postos, resultando no valor mensal total, e não no valor global correspondente a 12 meses.

*Gostaríamos de confirmar se é o valor mensal ou valor anual a ser inserido no campo "valor unitário".*

**Informamos que conforme explícito no item 5 do ANEXO I DO EDITAL - TERMO DE REFERÊNCIA, no qual dispõe:**

- 5. ESPECIFICAÇÃO MÍNIMA E QUANTIDADE**
- 5.1. 5.1. TODOS OS LOTES serão destinados a todas as empresas que se enquadrem nas exigências deste edital;
- 5.2. 5.2. A proposta deverá ser cadastrada no sistema com o valor total da coluna D;
- 5.3. 5.2.1 A Coluna D (Valor Total 12 meses por Posto) se dar da multiplicação da Coluna C (Valor Unit. do Posto) e da Coluna B (Qtde de meses);
- 5.4. 5.2.2 A Coluna E (Valor Total Anual) se dar da multiplicação da Coluna D (Valor Total 12 meses por Posto) e da Coluna A (Qtde de Posto).

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	(A)	(B)	(C)	(D)	(E)
			QTDE DE POSTOS	QTDE DE MESES	VALOR UNIT. DO POSTO (R\$)	VALOR TOTAL 12 MESES POR POSTO (R\$) (C*B)	VALOR TOTAL ANUAL (R\$) (D*A)

Do intervalo: Embora o tema já tenha sido abordado anteriormente, gostaria de confirmar se nosso entendimento está correto: cabe à empresa a decisão de optar pela indenização, realizar o pagamento referente à intrajornada, em vez do intervalo.

**Resposta do órgão:** Quanto ao intervalo intrajornada, a Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2025 da categoria, assim se apresenta:

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DO INTERVALO INTRAJORNADA**

As empresas concederão intervalo intrajornada para alimentação e repouso dos seus empregados da seguinte forma:

- a) Aos trabalhadores que laborarem sob o regime de 12x36, o intervalo para descanso e alimentação será de 60 (sessenta) minutos, o qual não será computado na carga horária de trabalho, **devendo ser indenizado o período não gozado, com o pagamento de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor já pago da hora normal.**
- b) A concessão do intervalo intrajornada, previsto na alínea anterior, poderá ser reduzida para, no mínimo, 30 (trinta) minutos, o qual não será computado na carga horária de trabalho, devendo, o período remanescente, **ser indenizado com o pagamento de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor já pago da hora normal.**

*Da planilha de custo: Está correto nosso entendimento que não deverá ser previsto o valor para entendimento da cota previdenciária, assim como a rubrica destinada à incidência previdência sobre a intrajornada?.*

Não é necessário prever o valor para a cota previdenciária na planilha de custos, assim como a rubrica referente à incidência previdenciária sobre a jornada intrajornada, com base no entendimento de que o intervalo para descanso não é considerado tempo à disposição do empregador (conforme o § 4º do art. 71 da CLT). Portanto, esses valores não precisam ser incluídos, de acordo com as diretrizes estabelecidas.

*Por fim, gostaríamos de confirmar se é obrigatório prever, na planilha de custos, o valor referente ao curso de reciclagem, bem como as substituições dos colaboradores que realizarão o curso. Sendo positivo a resposta, em caso de descumprimento, a empresa será desclassificada?*

Sim, é obrigatório prever, na planilha de custos, o valor referente ao curso de reciclagem, bem como as substituições dos colaboradores que participarão do curso.

**Consolidação das Leis do Trabalho (CLT):** O artigo 7º, inciso XXIV, assegura o direito à formação e ao aperfeiçoamento profissional. Isso implica que a empresa deve arcar com os custos relacionados a cursos de capacitação.

**Normas de Licitação:** Se o contexto se refere a um contrato público, a Lei nº 8.666/1993 e a Lei nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações) estabelecem que o planejamento orçamentário deve incluir todos os custos necessários para a execução do objeto contratual, incluindo a capacitação de pessoal.

**Princípio da Legalidade e Transparência:** Os princípios que regem a administração pública, incluindo a necessidade de uma gestão financeira responsável, exigem que todos os custos sejam claramente previstos para evitar problemas futuros e garantir a transparência.

(...)

### EMPRESA "B"

1) Considerando a resposta da comissão de licitação ao questionamento da empresa "C", que assim respondeu "A empresa licitante que não apresentar a Declaração é passível de desclassificação." e considerando que nossa empresa ficou em dúvida acerca do critério de julgamento na fase da Habilitação Jurídica e à aferição da veracidade desta declaração acerca do menor aprendiz e PCD. Pergunta-se: A aferição será realizada no site do Ministério do Trabalho e Emprego quanto à emissão da Certidão de Cumprimento de Cotas de Aprendizagem e Pessoas com Deficiência? Ou seja, a aferição se dá através da obtenção da CERTIDÃO EXPEDIDA PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO? A qual é possível extrair no seguinte sítio eletrônico: <https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/>

**Resposta do órgão:** Sim, a fiscalização será realizada por meio da certidão expedida pelo site eletrônico do Ministério do Trabalho. Essa certidão servirá como um instrumento de verificação da conformidade das informações apresentadas pelas licitantes, assegurando que estão em conformidade com as exigências legais pertinentes.

02) É comum as empresas utilizarem documentação da MATRIZ para comprovações como por exemplo, certidão de débitos federal, e outras documentações serem da FILIAL. Nesse caso, considerando que o FGTS DIGITAL, vigente desde março/2024 concentra as informações do e-social no CNPJ da MATRIZ, será também auferida a Certidão do Menor Aprendiz e PCD da MATRIZ ou basta a apresentação da certidão da FILIAL?

**Resposta do órgão:** A respeito, a apresentação da certidão da matriz é recomendada, uma vez que as informações estão consolidadas nesse nível. Contudo, para assegurar conformidade com as exigências legais e os critérios do edital da licitação, a apresentação da certidão da filial e da matriz é imprescindível.

### EMPRESA "C"

1. O acolhimento da presente impugnação;

2. A correção do edital, com a inclusão da exigência de comprovação de cumprimento das cotas de PcD, conforme o artigo 93 da Lei nº 8.213/1991 e o artigo 63, IV e §1º da Lei nº 14.133/2021;

**Resposta do órgão:** Em atenção à solicitação, informamos que a correção do edital será realizada, incluindo a exigência de comprovação do cumprimento das cotas para Pessoas com Deficiência (PcD), conforme estabelecido no artigo 93 da Lei nº 8.213/1991 e no artigo 63, IV e §1º da Lei nº 14.133/2021.

#### Observação:

**INFORMAMOS QUE AS CERTIDÕES DEVEM SER INSERIDAS NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. A AUSÊNCIA DAS REFERIDAS CERTIDÕES SERÁ CONSIDERADA MOTIVO PARA DESCLASSIFICAÇÃO DURANTE O CERTAME.**

"Com intuito de inclusão ao mercado de trabalho das pessoas portadoras de deficiência, e no fito de estimular a contratação de pessoas em processo de aprendizagem, a legislação brasileira criou dispositivos que instituem a obrigatoriedade das empresas em observar o cumprimento de duas cotas: a de menores aprendizes e a de portadoras de deficiência."

"O art. 429 da CLT é expresso quanto a obrigatoriedade de contratação de aprendizes, maiores de 14 anos e menores de 24 anos, num percentual de 5 à 15% do número de trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional."

Outrossim, o art. 93 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% a 5% dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência. As empresas de prestação de serviços por serem predominantemente especializadas na disponibilização de mão de obra, estão obrigadas ao cumprimento das cotas de aprendizagem, assim como de beneficiários reabilitados ou com deficiência. Amparado nos dispositivos legais que garantem o cumprimento de cotas para incentivo a inclusão no mercado de trabalho de pessoas com deficiência e em processo de aprendizagem, a Lei nº 14.133/21, determinou em seu art. 92, inciso XVII, a obrigatoriedade de os contratos de prestação de serviços estabelecerem nos contratos de prestação de serviços, cláusula com a obrigação de cumprimento das cotas previstas no art. 429 da CLT e art. 93 da Lei nº 8.213/91."

#### **Resposta do órgão:**

**Conforme o subitem 24.1.94 ao item 24; DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA, que dispõe:**

*24.1.94. Atender ao disposto na Lei nº 14.133/21, em seu Art. 92, inciso XVII, que trata da obrigatoriedade do cumprimento das exigências de reserva de cargos previstas em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoas com deficiência, reabilitados da Previdência Social e aprendizes.*

**Conforme subitem 6.4.2 ao ITEM 6, disposto no EDITAL:**

*6.4.2 : não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do [artigo 7º, XXXIII, da Constituição](#):*

**No caso de cargos de vigilante, as restrições específicas relacionadas à idade e à natureza do trabalho justificam a exceção.**

A proibição da contratação de menores de 14 anos e de pessoas com deficiência para o exercício do cargo de vigilante não é explicitamente definida em uma única lei. Contudo, várias legislações estabelecem as diretrizes que justificam essas restrições:

1. **Constituição Federal:** O artigo 7º, inciso XXXIII, proíbe o trabalho de menores de 18 anos em atividades perigosas ou insalubres, e o trabalho de crianças com menos de 14 anos é proibido, salvo na condição de aprendiz.
2. **Constituição Federal:** O artigo 7º, inciso XXXI, garante aos portadores de deficiência o direito ao trabalho, mas a adequação das funções deve ser considerada. É necessário avaliar se a pessoa com deficiência pode desempenhar as funções do cargo sem comprometer sua segurança ou a de terceiros.
3. **Consolidação das Leis do Trabalho (CLT):** A CLT, em seu artigo 428, define as regras para a aprendizagem, estabelecendo que o menor aprendiz deve ter entre 14 e 24 anos e não pode exercer atividades que coloquem sua saúde ou segurança em risco.
4. **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA):** O ECA proíbe o trabalho de crianças e adolescentes em atividades que possam ser prejudiciais à sua saúde, segurança ou desenvolvimento, o que se aplica ao cargo de vigilante.
5. **Normas Regulamentadoras (NR):** A Norma Regulamentadora nº 4 (NR-4) do Ministério do Trabalho e Emprego estabelece diretrizes para o exercício de atividades em segurança do trabalho, o que pode incluir restrições adicionais para a contratação de determinadas faixas etárias.
6. **Leis de Acessibilidade:** A Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) garante direitos e inclusão no mercado de trabalho, **mas cada função deve ser analisada individualmente em relação às suas exigências.**

**Compromisso com a Inclusão:** Reiteramos nosso compromisso com a inclusão de pessoas com deficiência e em processo de aprendizagem. Esta Secretaria de Saúde visa em criar um ambiente de trabalho que favoreça a diversidade e a igualdade de oportunidades, **conforme exigido pela legislação.**

**Aplicação das Exceções:** Contudo, é importante esclarecer que, embora haja a obrigatoriedade de cumprimento das cotas, as funções e responsabilidades específicas do **cargo de vigilante** impõem restrições adicionais, **conforme já mencionado anteriormente.** Essas restrições estão em conformidade com a legislação vigente e visam garantir a segurança de todos os envolvidos.

**As legislações, como a Lei nº 14.133/21, estipulam a reserva de cargos para pessoas com deficiência, reabilitados e aprendizes, mas, os cargos de vigilante têm requisitos adicionais devido à natureza da função, que pode envolver riscos e responsabilidades que não são adequados para trabalhadores menores de 18 anos.**

Portanto, ao mencionar essa **exceção**, é importante garantir que as normas específicas de proteção ao trabalho de menores sejam respeitadas, assegurando a legalidade e a segurança no exercício da função.

Reiteramos nosso compromisso com a legalidade e a segurança no ambiente de trabalho. Agradecemos pela compreensão e permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

#### **EMPRESA "D"**

Do Pedido de Esclarecimentos: O art. 429 da CLT é expresso quanto a obrigatoriedade de contratação de aprendizes, maiores de 14 anos e menores de 24 anos, num percentual de 5 à 15% do número de trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. Outrossim, o art. 93 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% a 5% dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência. As empresas de prestação de serviços por serem predominantemente especializadas na disponibilização de mão de obra, estão obrigadas ao cumprimento das cotas de aprendizagem, assim como de beneficiários reabilitados ou com deficiência. Amparado nos dispositivos legais que garantem o cumprimento de cotas para incentivo a inclusão no mercado de trabalho de pessoas com deficiência e em processo de aprendizagem, a Lei nº 14.133/21, determinou em seu art. 92, inciso XVII, a obrigatoriedade de os contratos de prestação de serviços estabelecerem nos contratos de prestação de serviços, cláusula com a obrigação de cumprimento das cotas previstas no art. 429 da CLT e art. 93 da Lei nº 8.213/91.

**Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:**

(...)

**XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;**

***Diante do exposto, considerando que ainda restam dúvidas a respeito da comprovação do cumprimento das cotas da licitante vencedora do certame:***

**Perguntamos:**

(1) A licitante que declarar no sistema quando do lançamento de sua proposta que cumpre as cotas em relação aos reabilitados da Previdência Social e Aprendizes e não tiver a Certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego comprovando tal afirmação será penalizada?

(2) No mesmo sentido, o pregoeiro ao consultar o site do Ministério do Trabalho e Emprego e constatar que a licitante vencedora do certame que antes havia declaração no sistema que cumpria as referidas cotas e sua Certidão constar o Status de número INFERIOR ao estipulado na lei 14133/21, será desclassificada?

Trata-se de questionamentos e pedidos de impugnação encaminhados por meio eletrônico, no exercício do direito previsto na legislação vigente e em conformidade com os termos do Edital, por empresas interessadas em participar do Pregão Eletrônico mencionado. Este pregão tem por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de vigilância patrimonial armada e desarmada, incluindo a disponibilização de mão de obra qualificada, equipamentos, acessórios, bem como o fornecimento de todos os insumos e materiais necessários para o controle de acesso às Unidades Hospitalares e Administrativas no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Acre - SESACRE.

Em atenção ao **Memorando nº 1087/2024/SEAD - SELIC- DIVACP** (0012663773), que solicita a análise dos pedidos de esclarecimento e impugnação relacionados ao Pregão supracitado, apresentamos a seguir as respostas pertinentes:

"(1) A licitante que declarar no sistema quando do lançamento de sua proposta que cumpre as cotas em relação aos reabilitados da Previdência Social e Aprendizes e não tiver a Certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego comprovando tal afirmação será penalizada?"

**Resposta do órgão:** Sim, a licitante que declarar no sistema que cumpre as cotas relacionadas aos reabilitados da Previdência Social e Aprendizes, mas não apresentar a Certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, estará sujeita a penalizações. Essa certidão é uma exigência para a validação da referida declaração e sua ausência pode levar à desclassificação ou sanções conforme estabelecido na legislação pertinente.

"(2) No mesmo sentido, o pregoeiro ao consultar o site do Ministério do Trabalho e Emprego e constatar que a licitante vencedora do certame que antes havia declaração no sistema que cumpria as referidas cotas e sua Certidão constar o Status de número INFERIOR ao estipulado na lei 14133/21, será desclassificada?"

**Resposta do órgão:** De fato, se o pregoeiro, ao consultar o site do Ministério do Trabalho e Emprego, constatar que a licitante vencedora apresenta um status de número inferior ao estipulado na Lei 14.133/21, essa licitante poderá ser desclassificada. A verificação da regularidade das declarações feitas no sistema é fundamental para garantir a conformidade com as exigências legais estabelecidas.

#### **RETIFICAÇÃO NO SUBITEM 11.3.4 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO EDITAL E NO ITEM 11 - DO TERMO DE REFERÊNCIA INCLUIR:**

- **Certidão de regularidade na contratação de pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social.**

##### **0.1.1. DA DATA DE ABERTURA**

O Pregoeiro(a) da Divisão de Pregão - DIPREG, em razão da não publicação do AVISO DE LICITAÇÃO no Diário Oficial da União, em tempo hábil, informa que a data da abertura da licitação ficou marcada para o dia:

**ABERTURA: 01/11/2024 às 9h15min (Horário de Brasília).**  
**RETIRADA DO EDITAL: 15/10/2024 até a data de Abertura.**

##### **0.1.2. As demais informações constantes do Edital e seus Anexos continuam inalteradas.**

Rio Branco - AC, 14 de outubro de 2024

**Lizandra Nascimento de Araújo**  
Divisão de Conformidade e Elaboração de Editais - DIVCON



Documento assinado eletronicamente por **LIZANDRA NASCIMENTO DE ARAUJO**, Cargo **Comissionado**, em 14/10/2024, às 13:29, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0012818937** e o código CRC **218CCFE4**.